

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Processo n. 865/2007-JFPI

Pregão Eletrônico n. 01/2008

Assunto: Análise do recurso interposto pela licitante SIQUEIRA E SILVA LTDA, bem como das contra-razões apresentadas pela licitante PERFIL – PERFURAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro

Trata-se da análise do Recurso Administrativo, às fls. 293/296, interposto tempestivamente pela licitante SIQUEIRA E SILVA LTDA, doravante denominada RECORRENTE, e das Contra-Razões apresentadas pela licitante PERFIL – PERFURAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, RECORRIDA, às fls. 297, referentes ao resultado do julgamento proferido na Sessão Pública do Pregão n. 01/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra para prestação de serviços de limpeza e conservação, incluindo-se o fornecimento de todo o material de consumo e os equipamentos necessários, a serem prestados no edifício-sede da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Piauí, conforme Ata de fls. 285/291.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Aduz a RECORRENTE em suma o seguinte:

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

“(…) Assim, como informado no edital, a licitação é “(…) regida pelas disposições contidas na Lei nº. 10.520, de 17.07.2002, no Decreto nº. 5.450, de 31.05.2005, Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 8.666/1993, de 21.06.1993, e suas alterações, demais normas que regem a matéria, PELAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL e em conformidade com a autorização contida no Processo nº. 865/2007-JFPI”. (grifo nosso)

(...)

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

III – ARGUMENTAÇÃO:

Fundado no inciso XVIII, Art. 4º da Lei 10.520/02 e no item 13.1, capítulo XIII do Edital, exporemos nas próximas linhas, de maneira ordenada, procedimentos errôneos realizados pela

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

empresa PERFIL, comprovados com o uso dos instrumentos legais, se não vejamos:

A) Descumprimento do item 3.6., capítulo III do Edital, onde não será admitida na licitação empresa “que se encontre em regime de concordata ou com falência decretada (...)”.

A empresa PERFIL não apresentou a “CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CONCORDATA E FALÊNCIAS” (Certidão Negativa), comprovando que nada consta na Justiça Estadual. Tal documento seria de vital importância para o cumprimento do item 3.6 do Edital.

Embora tal Certidão não conste na lista de documentos necessários à Habilitação da licitante (item 10.1) e entendendo que não seja possível consultá-la on-line no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, deve-se cumprir um dispositivo do Edital que proíbe a participação da empresa em tais situações e, sendo a apresentação dessa uma forma de comprovar o cumprimento dessa norma, deve ser enviada juntamente com os demais documentos, ou seja, cumprir o item 6.5, 10.2 e 10.3 do Edital que orienta o envio de toda a documentação necessária à comprovação do melhor lance e da habilitação, classificando ou desclassificando as licitantes a luz do Edital.

Após análise do item 10.1, consultamos a base legal quanto à documentação que é realmente exigida. Ao estudarmos a Lei 10.520/02, constatamos que tal certidão não é solicitada, mas nos chamou a atenção que no inciso XIII do Art. 4º é solicitada uma “(...) comprovação de que se atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

financeira”,

Observamos também que pelo fato de o item 3.6 do Edital impedir empresas em regime de concordata ou falência de participarem do certame, que seria comprovado ou não com a apresentação da certidão de nada consta, ao aplicarmos subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93, veremos que no Art. 31, o qual enumera a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, inciso II, há uma indicação expressa do uso da “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”, como um documento importante na comprovação da qualificação.

Ainda com tal base de argumentação que a nosso ver já seria suficiente, encontramos em decisões do Tribunal de Contas da União, importantes comentários a cerca da necessidade da Certidão Negativa de Falência e Concordata, como se percebe em Decisão (675/2002 – Plenário) proferida pelo TCU a qual se refere a essa certidão como um importante documento, percebido no trecho transcrito abaixo:

“Ora, a não apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, fere frontalmente exigência legal, ex vi do art. 31, inciso II, da Lei de Regência das Licitações públicas, e, por esse motivo, nunca poderia ser levada à conta de falha meramente formal”.

Com isso verificamos e comprovamos o descumprimento do item 6.4 e 18.7 pela PERFIL por não garantir todos os itens do Edital licitatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

B) Descumprimento dos itens 10.2.6 e 10.5 por apresentar documentos sem conformidade com o solicitado pelo Edital.

Ao analisarmos os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa PERFIL percebemos discrepâncias nos dois atestados apresentados.

No primeiro atestado, expedido pela própria Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Piauí, referente à realização de Serviços de Limpeza e Conservação, citada no corpo do atestado e reconhecido pelo CRA através da Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão Para Desempenho de Atividades de Administração, não há a indicação de prazo de validade e sem a data de expedição do documento.

No segundo atestado, expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina – SDU-SUL, que também não possui prazo de validade, a data de expedição se refere ao dia 16 de janeiro de 2005. Também não há nesse atestado a indicação de realização de Serviços de Limpeza e Conservação Com Fornecimento de Material, muito menos em sua Certidão de Registro no CRA, o qual informa a Prestação Serviços de Limpeza em Logradouros Públicos, não fazendo alusão a Serviços de Limpeza e Conservação Com Fornecimento de Material.

Novamente atentos às normas editalícias, observamos no item 10.5 a orientação quanto à exigência de que na documentação de habilitação a ser apresentada, deverá constar os prazos de validade e na ausência desses considerar válidos os documentos até 180 dias contados da data da emissão de cada um. Assim, a empresa PERFIL não seguiu plenamente os termos do Edital de Licitação, pois no primeiro atestado, por falta da indicação da

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

validade e por não possuir a data de emissão, fica inviável o cumprimento do item 10.5 pela impossibilidade da aferição do efeito temporal do atestado. No segundo atestado, também não há como atender ao item 10.5, pois o critério de validade dos documentos com até 180 dias da data de emissão não pode atendido, já que a data do atestado indica o dia 16/11/2005 e a do certame em 11/02/2008.

Não menos importante, também nesse segundo atestado, e lembrando que ao lermos o Edital a todo momento éramos remetido a observar o Objeto da Licitação como apresentado nos itens 5.1.15, 10.2.3, 10.2.7, 13.2, 14.1, 10.2.3, no Termo de Referência (Anexo I), na Cláusula 1º da Minuta de Contrato, etc., percebemos o descumprimento do item 10.2.6, o qual solicita atestado conforme Objeto do Edital.

C) Descumprimento dos itens 3.1 e 3.4 do Edital por não apresentar documentação que comprove sua atividade de acordo com o Objeto do Edital de Convocação.

Consultando os Autos do Processo, após seguirmos os ritos referentes aos itens 13.1 e 13.6 do Edital, constatamos que na documentação referente a qualificação jurídica da empresa PERFIL não consta o comprovante de CNPJ da empresa PERFIL, muito menos o Contrato Social que deve ser apresentado conforme Art. 28, inciso III da Lei 8.666/93 como requisito a sua habilitação Jurídica.

Pesquisando no sitio da Receita Federal o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da PERFIL, identificamos que não consta como atividade principal e nem atividade secundária que confirme a participação dessa no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

certame. Em seu comprovante, que verificamos “on-line”, existe apenas a indicação de sua atividade principal: “Perfuração e construção de poços de água”.

Outro fato seria a confirmação, através do Contrato Social, da veracidade na apresentação do Alvará de Habilitação expedido pelo CRA, que informa as atividades realizadas pela empresa PERFIL, em atendimento ao item 10.2.5.

D) Descumprimento do item 6.5.3 do edital por juntar em sua documentação um documento sem a possibilidade de uma mínima comprovação.

A empresa PERFIL não apresentou uma “cópia do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria pertinente aos serviços de limpeza e conservação” em conformidade com o solicitado no item 6.5.3.

Após a análise dos Autos do Processo, percebe-se que a PERFIL não apresentou um documento verídico, ou seja, uma cópia que corresponda a real Convenção Coletiva de Trabalho, pois se trata apenas de um papel que não possui assinaturas, sendo impossível confirmar sua veracidade como uma cópia de um dissídio realizada por uma classe organizada em primeiro de maio de dois mil e sete, onde sua validade jurídica é confirmada com a assinatura de seus representantes.

E) Descumprimento do item 6.5.1 por não fornecer em sua proposta de Preços todas as informações solicitadas.

Examinando a Proposta da PERFIL percebemos que essa não informou a Praça de Pagamento referente a Agencia e a Conta Bancária.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Invocando o disposto no item 6.4 do Edital, o qual exige a obediência rigorosa aos termos do Edital, lembramos que por esse critério outras propostas foram desclassificadas, pois deve o licitante fornecer todos os dados solicitados. Desta forma, por descumprimento dos itens 6.5 e 6.6, do capítulo VI, solicitamos a revisão da proposta da empresa PERFIL a fim de constatar tal fato.

F) Apresentação de PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS em desacordo com item 6.5.3.

Nesse item “E” vamos tecer comentário sobre alguns erros, os quais queremos enfatizar por conta do descumprimento do item 6.5.3. E embora se perceba uma leitura sem muitas exigências quanto a forma de se apresentar a Planilha de Custo com vista a não inviabilizar o processo licitatório, entendemos que deve-se seguir a risca o Edital e cumpri-lo integralmente para não correr o risco de ser desclassificado em algum ponto e perder a possibilidade de se defender, pois caso não houvesse a indicação e exigência do modelo se poderia usar, por exemplo, o modelo de planilha de custos e formação de preço apresentada no Anexo III da IN MARE 18/97 e cumprir uma Lei, como se observou em Acórdão 950/07 do TCU que discute o uso do modelo de planilha divergente do solicitado em Edital.

Assim, identificamos o seguinte:

1) Na planilha da PERFIL falta a indicação dos valores em Reais para os percentuais dos Tributos como solicitado no Termo de Referência, Anexo I, parte III, subitem 3.3, onde se apresentou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

apenas o cálculo de um valor solicitado no modelo: o Valor Total dos Tributos.

Em suas planilhas, no item VI – Tributos, foram apresentadas fórmulas utilizadas para calcular o valor total dos tributos que não constam no modelo proposto no Edital e que, mesmo apresentando o valor referente a totalidade dos tributos, faltou ser apresentado individualmente o valor para o PIS, COFINS e ISSQN nas planilhas, confirmando o não uso do modelo indicado no item 6.5.3 do Edital.

2) O cálculo executado para o Lucro (item V das planilhas) está diferente do praticado e consolidado no nosso sistema financeiro. Nas planilhas o cálculo para o Lucro (definição: lucro é uma taxa incidente sobre o total geral dos custos e despesas, excluídas as despesas fiscais) não considera, na soma entre o Valor Total dos Insumos e o Valor Total da Mão-de-Obra, o Valor da Despesa Administrativa. Caso fosse considerado tal procedimento, haveria uma diferença (guardada as proporções no uso de alíquotas diferentes) entre os valores apresentados nas planilhas para a Despesa Administrativa e o Lucro se fosse aplicado os mesmos percentuais para o cálculo de ambos. A título de exemplo, considerando apenas os valores apresentados na Planilha de Custos da PERFIL para o Encarregado, teríamos o seguinte correção:

Notas: A (Valor da Despesa Administrativa a 3%) = R\$28,93;

B (Percentual aplicado ao Lucro) = 2%;

C (Total da Mão-de-Obra + Total dos Insumos) = R\$963,66;

D (A + C) = 992,59.

Cálculo: B x D = R\$ 19,85; R\$19,28 (valor que consta na planilha)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Conclusão: Ao considerar o valor da DESPESA Administrativa no cálculo do Lucro feito acima, há uma diferença em relação ao valor apresentado na planilha da PERFIL, ou seja, o valor calculado corretamente difere do apresentado.

Esse tema é aprofundado pelo TCU no Acórdão 325/2007, o qual discorre sobre todos os componentes da formação de preços em uma Planilha de Custos e nesse há uma parte que trata com aprofundamento sobre o que é Lucro e o que se deve considerar em sua composição.

3) Ao checar os cálculos em uma Planilha de Custos e Formação de Preços pode-se aceitar algumas divergências nos valores de todos os itens na ordem de um a dois centavos e em um ou outro item, visto que na composição dessa é solicitado o uso de alíquotas percentuais que favorecem a diferença de um a dois centavos no valor final.

Nas planilhas da PERFIL isso seria impossível de ser considerado, pois há inúmeras divergências de valores com muitos centavos de diferença. Exemplificando com a planilha referente ao posto de servente temos: a) Efetuando os cálculos com percentuais para cada item do Grupo A (Encargos Sociais), e após a soma do grupo, há diferença de aproximadamente R\$ 0,68; b) no Grupo B, a diferença é de aproximadamente R\$ 0,44; c) no Grupo C de aproximadamente R\$ 0,09; d) e no Grupo D de aproximadamente R\$ 0,17. Poderíamos continuar relatando os erros, mas essas bastam para iniciar uma verificação detalhada nas planilhas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

É visto também que na parte final de cada planilha, onde se indica os valores mensal e global por extenso, critério exigido no item 6.5.2 do Edital, seria impossível precisar contabilmente o valor a ser considerado, uma vez que há indicação de valor divergente entre a Planilha de custo para o Encarregado, o Resumo e a Proposta de Preços. Embora se considere os valores para a contratação os valores apresentados na Proposta de Preços, é na planilha que se verifica a veracidade dos valores apresentados e a composição de preços exigida por Lei e pelo Edital, servindo de prova do correto cálculo do valor de contratação, como objeto de verificação durante a manutenção do Contrato de Prestação de Serviço e consulta em um novo processo licitatório.

4) A empresa PERFIL em suas Planilhas de Custo, mais precisamente na parte III – Encargos Sociais, item 7, informa percentual e 2% para o SAT (Seguro Acidente do Trabalho). Sendo o SAT uma contribuição estabelecida de acordo com o grau de risco a que estão submetidos os trabalhadores, segundo a atividade econômica preponderante da empresa, necessitamos que a citada empresa apresente explicações quanto ao uso da alíquota de 2% para o SAT.

Estudando a legislação vigente, verificamos que todas as alíquotas referente ao SAT estão sendo revistas por conta da implantação do FAT, um multiplicador criado pelo Ministério da Previdência a ser aplicado sobre a alíquota paga ao SAT, conforme Lei 10.666/03, com regulamentação através do Decreto nº 6.042. Esse mecanismo foi criado para que a Previdência Social pudesse aumentar ou reduzir as alíquotas pagas ao SAT de acordo com o grau de risco de cada empresa e, também, pelo

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

trabalho feito por cada uma delas no âmbito da prevenção de acidentes.

Nos Autos do Processo não consta documento que comprove a atividade principal nem atividade secundária (ver item “C” desse recurso) que nos leve a interpretar a classificação do seu risco quanto o uso da alíquota de 2% (risco médio) em sua planilha de custo.

IV – CONCLUSÃO:

Analisando friamente a execução de todos os itens do Edital de Convocação, a empresa PERFIL violou em sua literalidade as normas editalícias e a legislação pertinente à matéria, pois a regularização da habilitação da PERFIL, quando existe no Edital dispositivo (itens 5.3 e 6.8) que impede juntar outros documentos após o prazo de envio da documentação de Habilitação, está prejudicada, tornando-se insustentável a manutenção da decisão quanto a indicação dessa como vencedora do certame.

Embora se deseje aludir a finalidade da norma contida no Art. 3º que impede a restrição da competitividade do certame e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade maior do certame licitatório, é importante deixarmos claro que mesmo possuindo uma desvantagem de R\$0,26 no Preço Anual Global da Proposta de Preços em relação a empresa PERFIL, fato que ao nosso ver não interfere no julgamento de uma proposta mais vantajosa por termos a certeza de que vamos apresentar uma proposta a abaixo de nosso lance, estamos provando que a revelia das normas, a PERFIL não cumpriu os termos do Edital e que a empresa SIQUEIRA E SILVA LTDA está apostos para

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

servir de exemplo por estar consciente de seus direitos, deveres e responsabilidades.

Resumidamente, percebemos que a PERFIL não se comprometeu no cumprimento dos item 3.1 e 6.4. E que feriu o item 18.1 do Edital, onde se induz a ampla disputa sem ferir o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Cansativo, mas gratificante para nós como empresa incipiente, foi analisar e questionar a documentação de nossa concorrente piauiense que claudicou em alguns pontos. Sabedores de nosso papel ante o cumprimento das normas legais brasileiras, a empresa SIQUEIRA E SILVA LTDA é exemplo ao manter contrato com a administração pública no Piauí como é o caso do TCU e PROCURADORIA, comprovado por Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado durante esse processo.

Por fim, destacamos que houve no mínimo afronta direta aos dispositivos editalícios, constitucionais e legais, tornando o certame carente de legalidade. Com efeito, a caso a empresa requerente perdure ocorrerá inequívoco tornando-o nulo, acarretando prejuízo as partes, e por conseguinte, passível ao cabimento de mandato de segurança para esse fim e a anulação do poder judiciário.

DAS CONTRA-RAZÕES

Alega a RECORRIDA o seguinte:

(...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

1) Insurge-se a empresa SIQUEIRA E SILVA LTDA., ora recorrente, contra a habilitação da empresa PERFIL, aduzindo em seu recurso fatos despidos de verdade e desacompanhados de documentos comprobatórios, razão pela qual não prosperarão seus argumentos e inconformismo.

2) A empresa PERFIL costumeiramente presta serviços de limpeza e conservação para instituições públicas, sendo uma delas a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, não tendo sofrido qualquer repreensão, desagravo ou imputação de responsabilidades decorrentes da execução dos serviços contratados. Dessa feita, possui reputação ilibada e atuação em sintonia com o ordenamento jurídico vigente que regula suas atividades empresariais.

3) Ao contrário do que afirma a recorrente, a empresa PERFIL participa do certame promovendo suas ações em conformidade com os princípios e normas que guiam o procedimento licitatório, razão pela qual culminou com sua habilitação.

4) Aduz a recorrente que a PERFIL não preenche os requisitos do item 3.6 do Edital, no entanto, isso não é verdade. Porquanto a afirmativa apócrifa da recorrente, esta deveria ter instruído seu recurso com a prova documental que atestasse o impedimento da PERFIL em participar do certame, ato que não praticou por absoluta impossibilidade, na medida em que não existe qualquer dos impedimentos prescritos no item 3.6 atinente à participação da PERFIL no certame. Dessa feita, improcede essa argumentação da recorrente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

5) Pertinente aos itens 10.2.6 e 10.5 contestados pela recorrente, outra sorte não pode haver senão a improcedência dos argumentos recursais. A PERFIL apresentou todos os documentos válidos e perfeitos comprobatórios de sua qualificação técnica e de regularidade, tais como: alvará de habilitação emitido pelo Conselho Federal de Administração; atestado de satisfação pelos serviços prestados emitido pela Seção Judiciária do Piauí; Certidões de Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração; cópia da Convenção Coletiva de Trabalho de 2007 do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Piauí, dentre outros. Isto posto, resta demonstrado que o inconformismo da recorrente carece de aceitação.

6) Quanto ao questionamento concernente à comprovação das atividades finalísticas da PERFIL, acredita-se o Aditivo nº 3 do Contrato Social constitua documento robustamente capaz de elidir qualquer dúvida quanto à regularidade dessa empresa na prestação dos serviços objeto deste certame, bem como em seu alvará de habilitação, nos termos da Lei nº 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, para exercer as atividades de: Perfurações de Poços Tubulares, Comercialização de Material para irrigação e Máquinas e Equipamentos Agrícolas, Serviços de Conservação, Limpeza e Manutenção em Prédios Públicos e Privados, Limpeza de Vias e Logradouros Públicos, Capina, Desmatamento, Jardinagem, Paisagismo, Remoção de Entulhos e Serviços afins e correlatos, Locação de Mão de Obra Especializada e não especializada.

7) A proposta e a planilha de custos e formação de preços apresentada pela PERFIL atende a todos os requisitos exigidos no Edital, bastando a simples análise do conteúdo destes

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

documentos para constatar a obediência e fidelidade na declaração das informações. Por esta razão, novamente não prosperam as razões da recorrente.

Nesse toar, acredita a PERFIL que tenha esclarecido todas as impugnações da recorrente e, do mesmo modo, tenha dirimido todas as controvérsias levantadas.

Finalizando requer que o recurso interposto pela RECORRENTE seja julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a habilitação da empresa PERFIL, PERFURAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e, que lhe seja adjudicado o objeto do certame.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES

1. Entende a RECORRENTE, a princípio, que mesmo não havendo no Edital do Pregão n. 01/2008 a exigência expressa da apresentação do documento Certidão Negativa de Falência ou Concordata, mesmo assim a RECORRIDA estaria obrigada a apresentar este documento, como prova do preenchimento das condições relativas à qualificação econômico-financeira, em observação ao disposto no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93.

De prima, ressalto que as exigências para habilitação no certame em epígrafe estão dispostas no Item X do Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2008, e foram definidas de acordo com o que prevê a legislação pertinente aos procedimentos licitatórios.

Senão vejamos:

Requisitos exigidos no edital para habilitação:

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

ITEM X – DA HABILITAÇÃO

10.1. A habilitação da licitante será efetuada mediante consulta *on-line* ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, após a etapa de lances, para a verificação da validade dos documentos abaixo, referentes à documentação obrigatória e habilitação parcial:

- a) prova de regularidade junto ao INSS;
- b) prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, junto a Caixa Econômica Federal;
- c) prova de regularidade quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- d) prova de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal;
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da licitante;
- f) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante.

10.2. A licitante detentora da melhor oferta também deverá apresentar a seguinte documentação para fins de habilitação:

10.2.1. Declaração, observadas as sanções legais cabíveis, de superveniência de fatos impeditivos da habilitação, a qual será exigida apenas em caso positivo, conforme Anexo II;

10.2.2. Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, conforme Anexo III;

10.2.3. Declaração de possuir instalações, aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinado, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

10.2.4. Declaração, sob as penas da lei, de que não contratará durante a vigência do contrato decorrente deste certame empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, de ocupantes de cargo de direção e assessoramento ou de juízes vinculados à Seção Judiciária do Piauí, nos termos do artigo 3º da Resolução Nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo IV;

10.2.5. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA;

10.2.6. Comprovação da capacidade operacional da empresa, feita mediante apresentação de um ou mais Atestado de Capacidade Técnica, **devidamente certificados pelo CRA**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado, ou venha executando, a contento, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital;

10.2.7. Atestado de vistoria fornecido pela Seção de Serviços Gerais da Seção Judiciária do Piauí de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações acerca das condições locais e dos materiais necessários ao cumprimento do objeto deste Pregão;

(...)

É bem verdade, como se percebe nas disposições acima, que não consta de forma literal o nome do documento questionado e necessário à comprovação da qualificação econômico-financeira, como argumenta a RECORRENTE. Atente-se, no entanto, para as disposições do **subitem 10.1**,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

onde se percebe que os documentos exigidos compõem dois grupos: aqueles referentes à DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA e os constantes da HABILITAÇÃO PARCIAL. Lembrando-se, ainda, que a verificação destes será efetivada através de consulta *on-line* ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

A possibilidade de consulta da habilitação através do SICAF está prevista expressamente na Lei n. 10.520/2002, e no Decreto n. 5.450/2005, *in verbis*, respectivamente:

LEI n. 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; (grifo nosso).

LEI n. 5.450/2005

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira; (grifo nosso).

IV – à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI – ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

(...)

Como é do conhecimento geral, mormente aqueles que laboram com procedimentos licitatórios, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de acordo, com o previsto no subitem 1.2. da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 de julho de 1995, do Ex-MARE-GM, tem por fito **cadastrar e habilitar parcialmente** (acrescente-se, também, a consulta *on-line* para verificação da validade dos respectivos documentos) pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública em todas as suas esferas, bem como acompanhar o desempenho dos fornecimentos contratados.

Outra norma que trata do SICAF é o Decreto n. 4.485/2002, em alteração à redação dos dispositivos do Decreto nº 3.722 (regulamenta o art.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

34 da Lei nº 8.666/93), e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

“Art. 1º Os dispositivos indicados do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (grifo nosso).

(...)

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (grifo nosso)

§ 3º Excetua-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.” (NR)

“Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação **on line**, no Sistema.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Parágrafo único. Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.” (NR). (grifo nosso)

A respeito especificamente dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira no SICAF, vejamos o que dispõe a IN n. 05/95, do Ex-MARE, e o Manual do SICAF respectivamente:

IN n. 05/95

(...)

3. DA HABILITAÇÃO PARCIAL.

3.1. Para a habilitação parcial, no SICAF, o interessado deverá complementar a documentação apresentada quando de seu cadastramento com documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira e à Regularidade Fiscal, na forma dos subitens 3.1.1. e 3.1.2., em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório: competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

3.1.1. Qualificação Econômico-Financeira:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. (grifo nosso).

MANUAL DO SICAF

(...)

5. HABILITAÇÃO PARCIAL

“A habilitação parcial é obtida após o devido cadastramento por parte dos fornecedores, Pessoas Físicas ou Jurídicas, mediante apresentação da documentação comprobatória de qualificação econômico-financeira e, complementarmente, de regularidade fiscal, no tocante à Fazenda Estadual e Municipal além da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da Sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme Anexo II e exigências da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. A validade da habilitação parcial é condicionada à vigência da documentação apresentada, quando de sua solicitação. A renovação dos documentos específicos da HABILITAÇÃO PARCIAL deve ser feita, mediante requerimento do Recibo de Solicitação de Serviço, até a data de seus vencimentos respectivos, exclusivamente, junto à Unidade Cadastradora onde o fornecedor efetuou seu cadastramento/habilitação, com vistas a: **a)** Observar o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pelas Leis n.º 8.883/94 e nº 9.648/98; **b)** Evitar invalidação automática de sua Habilitação Parcial no

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

SICAF, fato que constitui impedimento de sua participação nas aquisições a serem realizadas. (grifo nosso).

De todo o exposto, em face do questionamento em tela, contrariamente ao entendimento do RECORRENTE, é possível, sim, aferir-se que a RECORRIDA cumpre as exigências editalícias e legais, referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira. Como demonstrado acima, para o Cadastramento Obrigatório e Habilitação Parcial junto ao SICAF o interessado deverá cumprir as exigências necessárias à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeiro (ressalte-se, com a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata), e demais documentos necessários.

No documento de consulta da situação da RECORRIDA no SICAF, verifica-se que a documentação obrigatória e habilitação parcial estão regulares, conseqüentemente os documentos exigidos para tanto.

Diga-se, por oportuno, que a documentação constante no SICAF é atualizada constantemente, sob pena da empresa não poder participar de certames licitatórios, e até mesmo ser descadastrada.

Pelo que, por fim, não prospera a insatisfação da RECORRENTE para o questionamento apresentado.

2. A RECORRENTE alega, em suma, que os atestados apresentados pela RECORRIDA, emitidos pela Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do PiauÍ, e pela Prefeitura Municipal de Teresina – SDU-SUL, não atendem as exigências constantes nos subitens 10.2.6 e 10.5, O primeiro, emitido pela Justiça Federal/PI, não foi datado e nem indica o prazo de validade. O segundo não possui prazo de validade, e foi expedido em 16 de janeiro de

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

2005, nesse também, não há a indicação de que a atividade desempenhada seja limpeza e conservação.

Rezam os subitens 10.2.6 e 10.5, do Edital, o seguinte, *in verbis*:

(...)

“**10.2.6.** Comprovação da capacidade operacional da empresa, feita mediante apresentação de um ou mais Atestado de Capacidade Técnica, devidamente certificados pelo CRA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado, ou venha executando, a contento, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital;” (Grifo nosso).

(...)

“**10.5.** Os documentos solicitados para habilitação deverão estar em plena validade e, quando não mencionado, serão considerados válidos até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua emissão, ressalvados os casos que se originarem de legislação específica.”

(...)

As alegações da RECORRENTE referentes às datas nos dois atestados questionados procedem. Em relação ao primeiro, por se tratar de documento da lavra da Justiça Federal no Piauí, foi realizada diligência, com fulcro no disposto no subitem 18.4, do Edital, que permite essa faculdade ao Pregoeiro em qualquer fase da licitação, com o propósito de se verificar quando foi emitido tal atestado. Dessa diligência, efetivada junto à Seção de Serviços

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Gerais – SESEG, representada pelo Supervisor responsável pela emissão e assinatura do Atestado sem data, foi apresentado o requerimento (cópia em anexo) que originou a expedição do documento atacado, onde se verifica que o mesmo foi protocolado em **11/12/2007**.

Ora, na dicção do disposto no subitem 10.5 do Edital, acima transcrito, os documentos solicitados para habilitação, quando não for mencionado o prazo de validade, são válidos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Então, da data do protocolo do documento que requereu a emissão do atestado (11/12/2007) à data da realização do Pregão n. 01/2008 (11/02/2008), chega-se ao período de apenas 60 (sessenta) dias, bem inferior ao prazo estipulado no subitem mencionado. Portanto, o atestado emitido pela Justiça Federal do Piauí, e apresentado no certame com vistas ao cumprimento da exigência constante no subitem 10.2.6 do Edital, é válido e cumpre as exigências do edital.

Atente-se, também, para o disposto no subitem 10.2.6 que exige que os atestados apresentados sejam “**devidamente certificados pelo CRA**”. Nesse aspecto, veja-se quão importante a validade dos certificados apresentados pelo Conselho Regional de Administração. De nada valerão os atestados apresentados se não forem emitidos os respectivos certificados pelo CRA. Neste sentido, apesar de não ter sido comentado nada pelo RECORRENTE, informo que as certidões referentes aos dois atestados tem prazos de validade, uma, até **04.07.2008**, a outra, até **14.07.2008**.

Por fim, aponto, ainda, para o disposto no subitem 10.2.6 que orienta que a comprovação da capacidade operacional da empresa, pode ser feita pela **apresentação de um ou mais Atestado** de Capacidade Técnica, o que significa dizer que basta a apresentação de 01 (um) atestado válido para o cumprimento dessa exigência.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Então, como se percebe, as alegações da RECORRENTE para o item atacado não procedem, e devem ser indeferidas. Como, também, não procede a dúvida quanto ao exercício pela RECORRIDA da atividade inerente ao objeto licitado, uma vez que se comprova facilmente o contrário a essa alegação no atestado expedido pela Justiça Federal no Piauí.

3. Com relação ao descumprimento dos subitens 3.1 e 3.4, sob a alegação de que a RECORRIDA não apresentou documentação que comprove sua atividade de acordo com o objeto do Edital de convocação, é suficiente lembrar que a própria licitante emitiu atestado de capacidade técnica em favor da RECORRIDA informando que a mesma, mediante contrato, executou serviços de limpeza e conservação nas dependências da sede deste órgão.

Também, pode ser feita essa verificação através de consulta ao SICAF, na rotina “consulta fornecedor pessoa jurídica”, sub-rotina “linha de fornecimento de serviços”.

Destarte, também não procedem as alegações acima.

4. A RECORRENTE alega, neste item, o descumprimento, pela RECORRIDA, do que dispõe o subitem 6.5.3. do Edital, que trata da exigência de cópia do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria pertinente aos serviços de limpeza e conservação. Em suma, argui que o documento apresentado pela RECORRIDA não tem validade por não possuir assinaturas dos representantes.

Discordamos, também, neste item, do entendimento do RECORRENTE. O documento apresentado é bem claro em sua redação quanto a sua finalidade, trata-se da Convenção Coletiva de Trabalho 2007, celebrado entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Piauí – SEEACEP e o Sindicato das Empresas de Conservação e Asseio do

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Estado do Piauí – SECAPI. Não temos nenhuma dúvida quanto à veracidade deste documento, e do que consta em suas disposições, uma vez que tomamos conhecimento do teor deste instrumento, por ocasião de consultas realizadas necessárias à elaboração, por exemplo do instrumento convocatório, bem assim da definição da remuneração informada no termo de referência anexo ao Edital do Pregão n. 01/2008, acrescento, ainda, que existe anexa ao processo do presente certame licitatório, uma cópia deste instrumento.

Ademais, a inteligência desta exigência reside nada mais nada menos do que na possibilidade da verificação em que está baseado o licitante no momento de elaborar sua proposta. Vale observar que as informações decorrentes destas, não comportaram alterações sob a alegação de possíveis enganos. Haverá, sempre que necessário, o exame deste documento com vistas ao cumprimento de suas disposições.

Destarte, não procede, também, a insatisfação do RECORRENTE para esse item.

5. Neste item a RECORRENTE manifesta sua insatisfação, alegando que a RECORRIDA descumpriu a exigência insculpida no subitem 6.5.1, por não informar em sua proposta a Praça de Pagamento referente a Agência e a Conta Bancária.

Discordamos frontalmente da RECORRENTE neste questionamento, uma vez que a RECORRIDA informou em sua proposta o banco, agência e a conta corrente. O fato de não ter informado a praça de pagamento não causou qualquer dificuldade na análise da proposta da RECORRIDA.

Neste sentido, trago à colação o seguinte jurisprudência do STF, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS nº 23.714-1/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

6. Por último, a RECORRENTE tece uma série de consideração sobre a planilha de custo apresentada pela RECORRIDA, como segue:

6.1. Alega que a RECORRIDA não ofertou os valores em Reais para os percentuais dos tributos, na forma do modelo indicado, o que fere o subitem 6.5.3 do Edital.

Tal alegação é desprovida total e integralmente de qualquer embasamento que possa, de longe, ventilar a possibilidade dos cálculos apresentados pela RECORRIDA, para os tributos, estarem errados, o que interessaria de fato. É do nosso conhecimento os percentuais relativos aos tributos mencionados e exigidos no anexo modelo de planilha, como também, ao analisarmos a planilha apresentada pela RECORRIDA, efetivamos todos os cálculos, um a um, para verificarmos se o licitante apresentou os valores para os tributos corretamente.

Desta forma, nenhuma razão tem o RECORRENTE ao firmar esses argumentos. Tratando-se de insatisfação improcedente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

6.2. Argui a RECORRENTE, também, que o cálculo executado para o Lucro (Item V das planilhas) está diferente do praticado e consolidado no nosso sistema financeiro.

A propósito deste questionamento, valho-me dos ensinamentos da Professora Antonieta Pereira Vieira, em sua obra “Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública – Teoria e Prática”, 2ª edição, 2007, como segue:

(...)

“ 9.10.6.10 DEMAIS COMPONENTES

Este item...engloba dois tipos de custos, que são os lucro e as despesas Operacionais. O percentual aqui aplicado será o somatório do percentual do lucro a que a empresa prestadora do serviço tem direito com percentual das despesas operacionais. (grifo nosso).

(...)

9.10.6.2 Lucro

O percentual de lucro de uma empresa é livre. Ressaltamos apenas a título de informação que na composição da planilha de custos para definição dos limites máximos de valores a serem contratados pela Administração Pública, à época, o Ministério do Planejamento, ou seja, o antigo MARE, definiu como parâmetro, por meio do Ofício nº 07/97, MARE, o percentual máximo de de 7% para o item “lucro”. (grifo nosso).

Entretanto, o percentual de lucro a ser aplicado é uma prerrogativa da contratada com base no mercado. Para definição do percentual de lucro, a licitante leva em conta interesses próprios e particularidades, muitas vezes desconhecidas pela Administração Pública, pois envolve informações e peculiaridades próprias da Administração privada.” (grifo nosso).

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Diante de tamanha literalidade e concisão nos ensinamentos acima, não resta dúvida de que o estabelecimento do percentual do lucro, aqui atacado, é da faculdade do licitante.

Com relação aos cálculos demonstrados, com o intuito de apontar erros, examinamos novamente a planilha da RECORRIDA e constatamos, novamente, que os mesmos estão corretos para o subitem lucro.

Destarte, também, não tem razão a RECORRENTE nas alegações aqui examinadas.

6.3. Nas suas insatisfações argui a RECORRENTE que na planilha da RECORRIDA há inúmeras divergências de valores com muitos centavos diferentes, impossíveis de serem consideradas.

Para estes argumentos, informamos que reexaminamos a planilha da RECORRIDA e consideramos que os valores apresentados nesta são perfeitamente aceitáveis. Não há qualquer erro de cálculo que não possa ser relevado pela sua insignificância em termos de mensuração. Ademais, dependendo da máquina que se use, pode ocorrer que os meus cálculos sejam diferente dos realizados por outra pessoa, em termos de centavos, o que não significa dizer que um ou outro esteja errado.

Portanto, não procede as alegações da RECORRENTE para o item atacado.

6.4. Finalizando, a RECORRENTE alega que para o percentual de 2% relativo ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho), não consta no processo da licitação documento que comprove a atividade principal nem atividade secundária que possibilite interpretar a classificação do risco quanto ao uso da alíquota de 2¢ (risco médio) em sua planilha de custo.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Também não procede está alegação. *Mutatis mutandis*, na análise 2 e 3, deste expediente, de idêntico questionamento, justificamos que no atestado de capacidade técnica em favor da RECORRIDA, expedido pela Justiça Federal no Piauí, verifica-se que a mesma executa serviços de limpeza e conservação. Essa verificação, também, pode ser feita através de consulta ao SICAF, na rotina “consulta fornecedor pessoa jurídica”, sub-rotina “linha de fornecimento de serviços”.

De outra banda, a RECORRIDA, em suas contra-razões, apresenta vários argumentos que, em suma, rebatem as alegações da RECORRENTE, dentre os quais o de que o questionamento referente à comprovação das atividades finalísticas da empresa podem ser verificadas através de exame ao Aditivo n. 3 do Contrato Social, como também em seu alvará de habilitação, nos termos da Lei n. 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67..

CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expostas acima, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria n. 441/2007/DIREF, conhecem do recurso, para, no mérito, manter inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa PERFIL PERFURAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico, na sessão pública realizada no dia 11.02.2008.

Teresina, 27 de fevereiro de 2008.

Carmem Dolores Floriano Siqueira Silveira
Pregoeiro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Ivonilde Maria Brito Carvalho de Sousa
Equipe de Apoio

Josinete Borges de Moura
Equipe de Apoio